



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.52840.2024

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO DA PRODUÇÃO

LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 02/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90004/2025 - UASG 927512

ESCLARECIMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

A empresa EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 86.712.247/0001-56, apresentou pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

Questionamento I – Com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que a exigência de atestado técnico referente à “PISO TIPO MONOLÍTICO DE ALTA RESISTÊNCIA, DE BAIXA ESPESSURA, DE EPOXI/POLIURETANO - ANTIDERRAPANTE, S/ JUNTAS, TIPO DUROCOLOR OU SIMILAR” pode ser atendida por serviços que apresentem similaridade executiva e complexidade equivalente ou superior, ainda que realizados com materiais distintos, desde que comprovem a execução de ‘pisos de alta resistência’. A finalidade da qualificação técnica é comprovar a capacidade da licitante para executar o objeto contratual, não sendo razoável restringir a comprovação exclusivamente ao tipo de material, quando a natureza e complexidade do serviço forem compatíveis. Nosso entendimento está correto? Caso contrário apresentar justificativa técnica e normas legais ou regulamentares que embasaram eventual restrição quanto à aceitação de acervos com materiais diferentes e de complexidade executiva equivalente.

Referido pedido foi encaminhado à área técnica, a qual emitiu parecer, no sentido de que, em que pese haver a possibilidade de ser apresentada técnica similar, com relação ao item mencionado, todavia, referida condição só seria verificada no momento da apresentação dos documentos, por ocasião da habilitação da empresa, não sendo possível fazer qualquer afirmação de forma genérica.

Neste sentido, cumpre trazer trecho do parecer, vejamos:

Nesse sentido, concordamos que a finalidade da qualificação técnica é assegurar que a licitante detenha experiência compatível com a natureza e a complexidade do objeto licitado, sendo possível a aceitação de atestados que demonstrem a execução de serviços com tecnologia e complexidade equivalentes ou superiores. Contudo, ressaltamos que a mera comprovação de execução de “pisos de alta resistência” não garante, por si só, a equivalência necessária. A análise dos atestados deverá observar se os serviços efetivamente atendem às características construtivas essenciais descritas no edital. Assim, a Administração não pode assegurar, de forma abstrata e genérica, que qualquer piso de alta resistência será aceito, cabendo a



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

verificação concreta da compatibilidade técnica de cada atestado apresentado no momento da habilitação, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, com vistas a uma melhor compreensão, passaremos a discorrer sobre os questionamentos formulados.

DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAR SERVIÇO SIMILAR- DA INCIDENCIA DO ART. 67, II DA LEI 14.133/21

Como se observa do pedido de esclarecimentos formulado, a questão cerne está consubstanciada na eventual possibilidade de ser apresentado atestado capaz de comprovar a execução de serviço similar em complexidade equivalente ou superior.

Pois bem, como explicitado em parecer técnico, há sim a possibilidade de apresentação de atestado de serviço similar equivalente ou superior, o que, aliás, decorre de exigência legal, ex vi art. 67, II, da lei 14.133/21, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, tem-se, pela leitura do aresto acima colacionado que o licitante pode sim apresentar atestado para comprovar experiência em atividade que não seja propriamente a exigida no edital, todavia, tem que guardar similaridade equivalente ou superior, com a exigência editalícia, contudo isto só se verificará na fase de habilitação, momento em que se constatará a capacidade técnico-profissional da licitante classificada.

Maceió/AL, 02 de setembro de 2025.

Daniel da Silva Ferreira
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 974078-3

José Agostinho dos Santos Neto
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973887-8

Amanda Teixeira Melo
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973891-6